

AO JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - RJ

Autos nº 5020957-93.2022.4.02.5101

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.803.949/0001-80, com sede na Rua Gaspar Carrilho Júnior, nº. 73, Bairro Vista Alegre, Curitiba/PR, CEP 80.810-210 e **COMISSAO NACIONAL DE FORTALECIMENTO DAS RESERVAS EXTRATIVISTAS E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS EXTRATIVISTAS COSTEIROS E MARINHA- CONFREM**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.651.673/0001-93, com sede na Rua José Guimarães, Bairro Porto da Aldeia, São Pedro da Aldeia/RJ, CEP 28.940-489, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, comparecem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao final assinados, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil requerer ingresso no feito na condição de *Amicus Curiae*.

I. Cabimento do Pedido

O art. 138/CPC traz expressamente a possibilidade de intervenção de *amicus curiae*, bem como lista também os requisitos necessários para sua admissão:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria**, a **especificidade do tema objeto da demanda** ou a **repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, **com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Ainda, a admissão de entidades na qualidade de *amici curiae* vem sendo amplamente admitida pelo C. Supremo Tribunal Federal, inclusive tendo o Pretório Excelso consolidado jurisprudência quanto a importância do instituto:

ADI 2.321-MC

PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE: UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por

objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. [...]”

No caso, a **relevância da matéria** sobressai de diversos fatores, sendo o principal deles o fato inegável de que as questões tratadas nesses autos tratam de direitos transindividuais, e questões que extrapolam (e muito) os limites subjetivos da demanda. Vejamos que estamos falando, em uma só demanda, de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Sem dúvidas, a principal temática é a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225/CRFB 88) e a necessidade de preservação ambiental de uma grande área que afeta a vida de milhões de pessoas. De fato, a ação toca em um ponto crucial não apenas para um futuro distante mas também para o presente de todos nós como seres humanos, visto que o pano de fundo é justamente a questão da preservação/recuperação do meio ambiente.

Ademais, é inegável que a questão ambiental é uma das principais agendas da humanidade atualmente. Nesse sentido, eloquente é o voto do saudoso Ministro Celso de Mello no RE 627.189:

A preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras – tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações

internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade.

Não bastasse isso, existe também cristalina **repercussão social**, visto que o tema tratado afeta milhões de pessoas, atinge diversos destinos turísticos e populações tradicionais, bem como o desenvolvimento de projetos como o discutido no presente feito possui grandes repercussões socioambientais.

Isso leva também a necessidade de consideração da **especificidade do tema**, que é ao que se vê tanto da exordial como da manifestação de **EVENTO 08** possui alta densidade técnica.

Nesse sentido, a Requerente desde já informa que seu corpo técnico está confeccionando nota técnica/memorial com diversos apontamentos e esclarecimentos sobre as questões ventiladas nos autos a fim de municiar o Juízo com informações e dados técnicos.

Vejamos que a questão é inegavelmente complexa sob o ponto de vista ambiental, social e econômico, e a participação da Requerente como *amicus curiae* certamente irá contribuir para o andamento do feito.

Por fim, no que toca a **representatividade** da postulante, cabe dizer que o Instituto Arayara é associação civil de abrangência nacional e internacional constituída há quase três décadas (CNPJ em anexo), composta por pessoas ligadas pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários, **em especial na defesa do meio ambiente e combate aos combustíveis fósseis**, vejamos suas finalidades estatutárias:

- IV. Promover a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, do solo, do ar e da água;
- V. Promover o desenvolvimento econômico e social sustentáveis e o combate ao investimento em combustíveis fósseis, que são determinantes para as mudanças climáticas, especialmente os métodos não convencionais como o fraturamento hidráulico - ou *Fracking*, gás carbonífero metânico e outros;

Importante ressaltar que sua atividade principal é a defesa de direitos socioambientais e com ênfase no combate ao uso de combustíveis fósseis, fato esse que possui evidente pertinência temática com o objeto destes autos. Cabe o registro de que a Arayara faz

parte de diversas organizações como o **Observatório do Petróleo** (<https://www.observatoriodopetroleo.org/quem-somos/>), **Coalização Não Fracking Brasil** (<https://www.naofrackingbrasil.com.br>) e **Observatório do Carvão Mineral** (<https://www.observatoriodocarvao.org.br>), tendo atuado ao longo de sua existência de maneira intensiva em combate ao uso de combustíveis fósseis, que é justamente o principal objeto da presente demanda.

Registramos também que a Associação Requerente possui título de utilidade pública na esfera Municipal, Estadual e Federal (docs. em anexo) e atua ativamente em outras Ações Cíveis Públicas com temática socioambiental.

Já a **CONFREM** é associação de abrangência nacional e tem como função desenvolver, articular e implementar estratégias visando o reconhecimento e a garantia dos territórios extrativistas tradicionais costeiros e marinhos na dimensão social, cultural, ambiental e econômica, garantindo os seus meios de vida e produção sustentável.

A associação tem ainda o objetivo específico de garantir a conservação dos rios, mares, manguezais e fauna marinha e costeira, ponto que é diretamente relacionado aos autos da presente Ação Cível Pública.

Além disso, a **CONFREM** possui a devida representatividade pois é constituída por dezenas de comunidades extrativistas tradicionais espalhadas por toda a costa brasileira, com presença, inclusive, no Rio de Janeiro.

II. Os principais argumentos do *briefing* preliminar

Tendo em vista que a situação narrada neste ACP é extremamente grave e urgente, as Requerentes correram contra o tempo para apresentar um *briefing* de *amicus curiae* preliminar trazendo informações técnicas e dados que reputa relevante para a apreciação da liminar requerida pelo *Parquet*. Os principais aspectos destacados no documento (que segue anexo) são os seguintes:

a) O empreendimento em questão nunca foi instalado antes no Brasil, e na realidade é uma tecnologia que praticamente não é utilizado em nenhum lugar do mundo que seja minimamente comprometido com o meio ambiente;

- b) A realização prévia de EIA/RIMA, além de ser exigência legal e regulamentar, é absolutamente imprescindível por conta da existência de um ecossistema riquíssimo (inclusive com espécies em extinção) que será duramente impactado pelo desenvolvimento das atividades das usinas;
- c) A região conta com uma grande área de manguezais que compreendem um dos maiores e mais conservados remanescentes desses ecossistemas no litoral fluminense e ao mesmo tempo que são essenciais para o equilíbrio ecológico de toda a região, são extremamente frágeis e sujeitos a extinção em caso de intervenção humana;
- d) O projeto irá devastar área de mata atlântica, que tem proteção especial derivada da Lei nº 11.428/2006, que, inclusive, exige expressamente a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.
- e) Existem populações tradicionais que serão diretamente atingidas pelo empreendimento que estão sendo completamente excluídas e ignoradas, em violação flagrante a Convenção 169 da OIT.

Registramos ainda que o item “a” merece especial atenção pois na linha do que entende o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, o princípio da precaução em matéria ambiental exige a demonstração científica prévia de que determinada atividade seja viável do ponto de vista ambiental. Em outras palavras, **no caso de dúvida, não se deve fazer.**

Nas palavras do eminente Ministro Antônio Herman Benjamin¹:

Os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade (ou mesmo para alguns doutrinadores, em patamar superior) com outros também previstos no quadro da Constituição, entre os quais se destaca, por razões óbvias, o direito de propriedade. (...)

Antes de mais nada, o direito fundamental leva à formulação de um princípio da primariedade do ambiente, no sentido de que a nenhum

¹ BENJAMIN, Antonio Herman. In. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008. P. 73 e 98.

agente público ou privado, é lícito trata-lo como valor subsidiário, acessório ou desprezível. (grifos nossos)

De fato, a reparação de dano ambiental é tecnicamente difícil, quando não impossível, e por isso sua devastação deve ser evitada a todo custo. Por conta dessa necessidade, firmou-se dois princípios essenciais para alcançar esse objetivo: **o princípio da precaução e o princípio da prevenção.**

O princípio da precaução está presente na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)² e, em síntese, exige certeza científica absoluta de que a atividade causa ou não dano ambiental antes de autorizar seu início.

O Princípio da Prevenção aparece primeiramente na Lei 6.938/81, que rege a Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu artigo 2º prevê que “a política nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

Nesse sentido, o Pretório Excelso já decidiu que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Exemplo disso é a ADPF 101 e ADI 3540, cujo trecho do acórdão destacamos:

ADPF 101

Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (omissões e destaques nossos)

² De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental

ADI 3540

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. **A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.** - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A

NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (omissões e destaques nossos)

Muito importante também o registro que é jurisprudência pacífica do STF aponta para a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em políticas que visem a preservação do meio ambiente sem que, com isso, se viole o princípio da separação dos poderes:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso

configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido.” (RE 417.408-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4.2012)

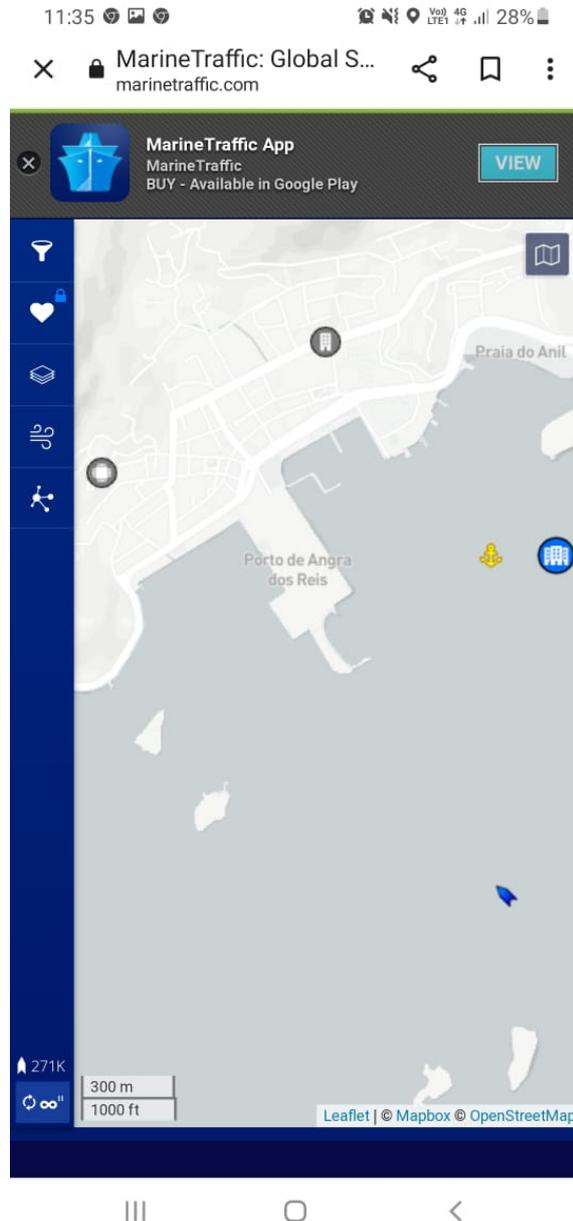
Por fim, há jurisprudência firme também no sentido de que decisões em matéria de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem ser orientadas pelos princípios da precaução e da prevenção. Isto é, sempre que houver dúvida sobre eventuais efeitos danosos de uma providência, deve-se adotar a medida mais conservadora necessária para se evitar o dano (ADI 6421, ADI 5592 e ADPF 656).

Teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

III. Fatos novos

Por derradeiro, chegou a conhecimento das Requerentes que as balsas/navios termelétricas chegaram hoje na região, o que demonstra, ainda mais, o verdadeiro atropelamento de todos os procedimentos legais para a instalação das usinas. Vejamos que a Requerida antes mesmo de qualquer sinalização institucional formal, já posicionou toda a estrutura para dar inícios as suas atividades.

Vejamos as imagens:







Se já não fosse suficiente o que consta dos autos, esse fato reforça ainda mais a urgência do deferimento da liminar pleiteada.

IV. Pedidos

Sendo assim, com fulcro no art. 138/CPC, requer à Vossa Excelência:

- a) A admissão dos Requerentes na condição de *amicus curiae*;

- b) Que nos termos do art. 138, §1º/CPC sejam concedidos amplos poderes para atuação da Requerente, em especial a apresentação de manifestações, documentos técnicos, o acompanhamento de audiências e julgamentos;
- c) Que, caso entenda necessário, seja oportunizada a apresentação de novos fatos e/ou documentos sobre o presente pedido;
- d) Que, dada a presença de seus requisitos autorizadores, seja concedida a liminar pleiteada pelo MPF;
- e) Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados **LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR**, OAB/DF 62.863 e OAB/MS 19.029, e **RAFAEL ECHEVERRIA LOPES**, OAB/SP 321.174, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília – DF, 08 de abril de 2022.

LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR

OAB/DF 62.863

Assinado Digitalmente

RAFAEL ECHEVERRIA LOPES

OAB/DF 62.866